



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº. 83 de 09/11/2017.

Assunto: Projeto de Lei. Reconhece provas equestres como patrimônio histórico e cultural no Município. Atendimento aos requisitos da lei. Possibilidade.

Autoria: Vereador Abner de Madureira

PARECER Nº 546 – METL – SAJ – 11/2014

O Nobre Vereador **Abner de Madureira** encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa reconhecer as provas equestres como patrimônio histórico e cultural do Município de Jacareí (Patrimônio Imaterial do Município).

A proposição foi remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica e acompanhando o Projeto de Lei em tela vieram as justificativas com os argumentos atinentes a tese defendida pelos Nobres Vereadores sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.

O Projeto em questão, segundo o autor da proposição, menciona que “tais provas estão diretamente vinculadas aos hábitos e costumes da população (...) os eventos equestres realizados no município geram inúmeros empregos diretos e indiretos, movimentando restaurantes, hotéis, fábricas e comércios de produtos agropecuários”

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, citamos o artigo 216 da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A proposição está em conformidade com o disposto no artigo 30 da **Constituição Federal de 1988:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Já o Decreto Lei Federal nº. 25 de 30 de novembro de 1937 em seu artigo 1º diz:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por

Página 2 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Na Lei Municipal 4557/2001 consta:

Art. 1º - É dever do Poder Público Municipal a preservação do patrimônio cultural como elemento de prova e informação e como instrumento de apoio à administração, à cultura, à ciência, ao desenvolvimento econômico, à qualidade de vida e à constituição e valorização da identidade comunitária.

Parágrafo único - Considera-se patrimônio cultural, nos termos desta Lei, as áreas e/ou bens móveis e imóveis, isolados ou em conjunto, que possuam valor ambiental, arquivístico, artístico, arqueológico, arquitetônico, bibliográfico, documental, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico e turístico. (g.n)

Mais especificamente, a Lei Municipal 5677/2012 trata sobre o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Jacareí:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Cultural de Jacareí.

Art. 2º Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o Patrimônio Cultural de Jacareí serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

(...)

§ 3º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social jacareense.

Art. 3º São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

(...)

V - o Poder Legislativo Municipal;

Art. 4º As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do Patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

§ 4º O parecer do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural será publicado no Diário Oficial, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 5º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo. (g.n)

CONSIDERAÇÕES

Cabe dizer que o patrimônio cultural pode ser conceituado como conjunto de bens materiais e/ou imateriais, que contam a história de um povo através de seus costumes, comidas típicas, religiões, lendas, cantos, danças, linguagem superstições, rituais, festas.

Observamos que no último parágrafo da justificativa consta "Projeto de Decreto Legislativo", quando o correto seria "Projeto de Lei".

Importante consignar que a propositura em análise, pretende que as provas equestres sejam "constituídas como patrimônio Cultural Imaterial do Município, para todos os efeitos legais".

Todavia, o projeto de lei, por si só, não tem o poder soberano para tanto, sendo que, para que isso ocorra efetivamente, deverão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ser observados os procedimentos da Lei 5677/2012, que trata especificamente sobre o tema.

CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de Lei, está em condições de **regular tramitação**, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

COMISSÕES

Assim, o Projeto de Lei, ora analisado, deverá ser encaminhado às Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES** (artigo 32, I e IV do Regimento Interno).

VOTAÇÃO

Dessa forma, se o Projeto de Lei receber parecer favorável das comissões e ser encaminhado ao Plenário, que é soberano, estará sujeito a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá de voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, conforme Regimento Interno.

Este é o parecer, s.m.j.

Jacareí, 20 de novembro de 2017.


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

LEI Nº 5.677, DE 10 DE MAIO DE 2012

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Jacareí.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Cultural de Jacareí.

Art. 2º Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o Patrimônio Cultural de Jacareí serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º Poderá ser reconhecida como sítio cultural jacareense área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º Caberá ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social jacareense.

Art. 3º São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

I - a Presidência da Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu";

II - o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacareí – CODEPAC;

órgãos da Administração Municipal;

III - as Secretarias Municipais ou

IV - o Conselho Municipal de Cultura

V - o Poder Legislativo Municipal;

VI - sociedades ou associações civis.

Art. 4º As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do Patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

§ 4º O parecer do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural será publicado no Diário Oficial, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 5º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único. Em caso de decisão favorável do Prefeito, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural de Jacareí".

Art. 6º À Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu" cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

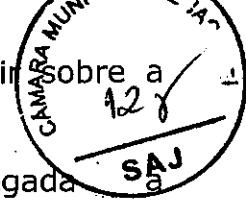
II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo Único. A Fundação Cultural de Jacarehy, poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

Art. 7º O órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos,



e a encaminhará ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural de Jacareí".



Parágrafo Único. Negada revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 10 DE MAIO DE 2012.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA

Publicado no Boletim Oficial do Município nº. 807, de 19/05/2012.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

LEI Nº 4.557, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001



Dispõe sobre a política pública de preservação do patrimônio cultural, cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacareí - CODEPAC e o Fundo de Patrimônio Cultural de Jacareí - FUPAC e dá outras providências.

O **SENHOR MARCO AURÉLIO DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Definições

Art. 1º É dever do Poder Público Municipal a preservação do patrimônio cultural como elemento de prova e informação e como instrumento de apoio à administração, à cultura, à ciência, ao desenvolvimento econômico, à qualidade de vida e à constituição e valorização da identidade comunitária.

Parágrafo Único. Considera-se patrimônio cultural, nos termos desta Lei, as áreas e/ou bens móveis e imóveis, isolados ou em conjunto, que possuam valor ambiental, arquivístico, artístico, arqueológico, arquitetônico, bibliográfico, documental, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico e turístico.

Art. 2º As categorias de preservação do patrimônio cultural do Município dividem-se em Elemento de Preservação (EP) e Conjunto de Preservação (CP).

§ 1º O Elemento de Preservação - EP caracteriza-se pelo bem móvel ou imóvel isolado.

§ 2º O Conjunto de Preservação - CP caracteriza-se por áreas e/ou conjuntos de bens móveis ou imóveis.

Art. 3º O EP subdivide-se em EP-1, EP-2 e EP-3.

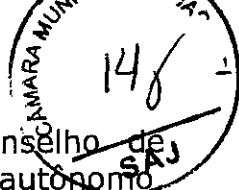
§ 1º O EP-1 constitui-se de bens móveis ou imóveis totalmente preservados.

§ 2º O EP-2 constitui-se de bens imóveis que devem ser preservados, mantendo-se as características de sua arquitetura previamente definidas em cada caso.

§ 3º O EP-3 constitui-se de bens imóveis que devem ser preservados ou projetados a partir de diretrizes previamente definidas, de tal modo que mantenham as características do conjunto arquitetônico, urbano ou paisagístico ao qual pertençam.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural



Art. 4º Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacareí - CODEPAC, órgão autônomo mantido pelo Poder Público, com representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com a função de promover a preservação do patrimônio cultural do Município por intermédio de ações voltadas para sua identificação, proteção, valorização e promoção.

Parágrafo Único. A Fundação Cultural de Jacarehy – José Maria de Abreu, através de sua Diretoria de Preservação da Memória Municipal, será responsável pelo suporte técnico e administrativo para a realização das atividades do CODEPAC.

Art. 5º Compete ao CODEPAC:

I - adotar todas as medidas necessárias para a identificação, proteção, valorização e promoção do patrimônio natural e cultural do Município, cuja preservação se imponha por razões ambientais, arqueológicas, arquitetônicas, arquivísticas, artísticas, bibliográficas, documentais, etnográficas, históricas, museológicas, naturais, turísticas e culturais;

~~II - assessorar o Poder Público na elaboração de políticas públicas de preservação de bens culturais;~~

II - assessorar o Poder Público na elaboração de políticas públicas de preservação de bens culturais de natureza material e imaterial; (Redação dada pela Lei nº 5570/2011)

III - aprovar as diretrizes para as políticas de valorização dos bens culturais, formuladas no âmbito dos órgãos de Administração direta e indireta do Município, nos termos da legislação;

IV - propor ao Poder Público a preservação de bens móveis e imóveis existentes no Município, conforme os artigos 2º e 3º desta Lei;

V - aprovar os projetos de restauração, conservação, reformas ou adaptações de bens móveis e imóveis preservados pelo Município;

VI - exercer a fiscalização sobre as formas de utilização dos bens preservados, providenciando as medidas necessárias para sanar eventuais problemas constatados;

VII - deliberar sobre as sugestões de adequação de uso para os bens culturais preservados pelo Município;

VIII - sugerir normas ordenadoras e disciplinadoras para a preservação dos bens culturais do Município;

IX - aprovar os pareceres técnicos pertinentes à preservação do patrimônio cultural;

X - promover inventários dos bens culturais do Município;



XI - propor o desenvolvimento de tecnologias próprias voltadas para a preservação de bens culturais;

XII - colaborar com o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT e o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN na fiscalização dos bens culturais tombados do Município;

XIII - colaborar com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Habitacional para a constituição de uma política pública de desenvolvimento e valorização do patrimônio edificado do Município;

XIV - colaborar com o Poder Público para a implantação e consolidação do Sistema de Arquivos do Município e o desenvolvimento de uma política pública de gestão de documentos, conforme a Lei Federal n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

XV - colaborar com a Fundação Cultural na elaboração de políticas públicas específicas para a valorização do patrimônio arqueológico, arquivístico, artístico, bibliográfico, museológico e cultural do Município;

XVI - colaborar com as Secretarias Municipal e Estadual de Educação para a formulação de uma política pública de educação que incentive a preservação, valorização e promoção dos bens culturais preservados, reforçando e desenvolvendo a identidade cultural do Município;

XVII - emitir pareceres sobre eventuais dúvidas de interpretação da legislação municipal de patrimônio cultural e das normas concernentes ao CODEPAC;

XVIII - administrar e gerir o Fundo de Patrimônio Cultural do Município de Jacareí - FUPAC;

XIX - propor a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, visando à preservação do patrimônio municipal;

XX - aprovar a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as finalidades do CODEPAC e/ou conservem e protejam documentos, obras e locais de valor cultural do Município;

XXI - solicitar, através de seu Presidente, diretamente aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, quaisquer informações ou subsídios para a definição e implantação da política de preservação do patrimônio cultural do Município;

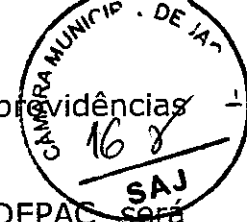
XXII - encaminhar as suas resoluções para publicação no órgão oficial do Município;

XXIII - dar ampla publicidade de suas decisões, resoluções, estudos e eventuais denúncias sobre transgressões da legislação de patrimônio cultural;

XXIV - elaborar o seu Regimento Interno;

previstas em seu Regimento Interno.

XXV - adotar outras providências



Parágrafo Único. O CODEPAC será sempre consultado nos casos de alienabilidade e disponibilidade de obras históricas ou artísticas, bem como nos documentos naturais e demais bens culturais e propriedades do Município.

Art. 6º O CODEPAC será composto pelos membros abaixo relacionados, os quais serão nomeados pelo Prefeito, através de Decreto:

I - Presidente do Conselho - Presidente da Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu;

~~II - Diretor de Preservação da Memória Municipal, da Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu;~~

II - Diretor de Cultura, da Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu; (Redação dada pela Lei nº 5570/2011)

III - 1(um) representante da Secretaria de Planejamento;

IV - 1(um) representante da Secretaria de Obras e Viação;

V - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 1(um) representante da Câmara Municipal;

VII - 1(um) representante do Conselho de Sociedades de Amigos de Bairros - CONSAB;

VIII - 1(um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo;

IX - 1(um) representante das entidades representativas do Comércio de Jacareí;

X - 1(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Jacareí;

XI - 1 (um) representante do Sindicato Rural de Jacareí;

XII - 2 (dois) representantes da sociedade civil por relevantes serviços prestados na área de patrimônio cultural.

§ 1º O exercício das funções de membro do CODEPAC será gratuito e considerado serviço relevante prestado ao Município.

§ 2º O mandato de seus membros terá duração de 2(dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 3º As deliberações do CODEPAC serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 4º As reuniões do CODEPAC serão públicas.

CAPÍTULO III Da Preservação

Art. 7º Serão considerados preservados pelo Município as áreas e os bens móveis ou imóveis, descritos e classificados nas categorias previstas nesta Lei, após autorização legislativa.

§ 1º Após decisão do CODEPAC, o presidente do órgão solicitará ao Prefeito o envio de Projeto de Lei à Câmara.

§ 2º Desde o momento em que o Projeto de Lei for protocolado na Câmara, o proprietário do bem objeto do projeto ficará impedido de alterar-lhe as características e destinação.

§ 3º O proprietário será notificado pelo CODEPAC do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara dentro do prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do momento em que o mesmo for protocolado.

§ 4º Da notificação constará a categoria em que o bem foi enquadrado e as condições de sua preservação.

§ 5º Caso não seja encontrado o proprietário, o prazo referido no § 4º será contado a partir da publicação ou fixação de edital em local próprio da Prefeitura.

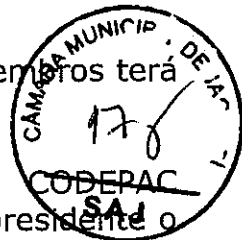
§ 6º O proprietário que fizer ou permitir que façam alterações nos bens referidos neste artigo ficará sujeito à penalidade estabelecida por esta Lei.

Art. 8º Quaisquer obras a serem feitas nos bens imóveis preservados, tais como restaurações, conservações, reformas, reconstruções, demolições, remembramentos e desdobros de áreas ou lotes, só serão autorizadas pela Prefeitura após a manifestação favorável do CODEPAC.

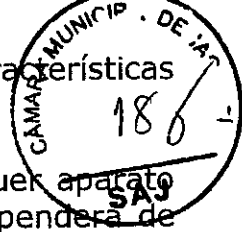
§ 1º Os bens móveis e imóveis enquadrados como EP-1 não poderão em hipótese alguma serem destruídos, descaracterizados ou inutilizados.

§ 2º Os bens imóveis enquadrados como EP-2 são suscetíveis de alterações parciais, reformas, ampliações, desde que mantidas e respeitadas suas características externas de valor ambiental, histórico e/ou paisagístico.

§ 3º Os bens imóveis enquadrados como EP-3 e CP são suscetíveis de demolição total ou parcial, reformas, ampliações, reconstrução, novas edificações, desdobro, remembramento, desmatamento ou



movimento de terras, desde que respeitadas nas novas construções as características ambientais dos logradouros e das regiões nos quais se acham situados.



Art. 9º A fixação de qualquer aparato publicitário, recobrimento ou revestimento nos bens imóveis preservados dependerá de aprovação prévia do CODEPAC.

Art. 10 O estado de conservação dos bens preservados será, permanentemente, fiscalizado pelo CODEPAC.

Art. 11 O proprietário de bem preservado, por ocasião de alienação do mesmo, seja por qual título for, deverá comunicar o fato ao CODEPAC, para fins de atualização cadastral.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Público Municipal a opção prioritária para aquisição de bens preservados, devendo formalizar a sua decisão ao proprietário no prazo de 7(sete) dias da comunicação de alienação.

Art. 12 O CODEPAC poderá utilizar recursos do FUPAC para evitar que bens móveis classificados como EP, entre eles, séries e fundos documentais, coleções bibliográficas, objetos de valor histórico, obras de arte ou peças integrantes de acervos de bens culturais, saiam do Município.

§ 1º Em nenhum caso poderá ser autorizada a retirada dos arquivos, bibliotecas e museus pertencentes aos órgãos públicos municipais de peças das quais não existam pelo menos 3 (três) exemplares.

§ 2º O CODEPAC poderá estudar exceções nos casos de empréstimos para exposição, restaurações ou equivalentes, das peças referidas no § 1º.

Art. 13 Caberá ao CODEPAC orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais oportuna para arquivos, coleções, documentos, livros, obras de arte e demais bens enquadrados como EP, que vierem enriquecer o patrimônio da cidade, levando-se em consideração sua melhor conservação e/ou oportunidade de uso pela comunidade.

Art. 14 Serão informados os órgãos competentes estaduais e federais da presença no Município de bens que de direito devam pertencer a seus acervos.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 15 A transgressão de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - qualquer ato do proprietário ou seu preposto que acarretar a descaracterização parcial ou total do bem enquadrado nas classificações EP: multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor venal do imóvel, além do embargo da obra, se for o caso, sem prejuízo de ser exigida a restauração consoante os projetos e prazos estabelecidos pelo CODEPAC;

II -remembramento ou desdobro de lotes, demolições, reformas, ampliações, reconstruções, novas edificações,

desmatamento e movimentos de terra dos imóveis classificados como CP, sem prévia autorização da Prefeitura, após ouvido o CODEPAC: multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor venal do imóvel, sem prejuízo do embargo da obra, se for o caso;



III - em se tratando de funcionários públicos que, por ação ou omissão, concorrerem de qualquer forma com as transgressões previstas nesta lei: demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil pelo dano causado;

IV - não-cumprimento dos prazos estabelecidos pelo CODEPAC para restauração ou reforma: multa diária de 1%(um por cento) do valor venal do imóvel, até a conclusão da obra.

Art. 16 Nos terrenos onde houve a demolição de bem classificado nos termos desta Lei, as novas edificações só serão aprovadas se observarem a mesma área, volumetria e recuos do imóvel demolido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Fundo de Patrimônio Cultural

Art. 17 Fica criado o Fundo de Patrimônio Cultural do Município de Jacaré - FUPAC, destinado a custear a preservação do patrimônio cultural, em especial:

I - a aquisição de bens móveis e imóveis que possuam valor cultural para o Município;

II - custear projetos de identificação, conservação, proteção, valorização e promoção de bens móveis e imóveis, conforme a legislação de preservação do patrimônio cultural do Município;

III - custear o desenvolvimento de tecnologia própria voltada para a preservação de bens culturais;

IV - conceder auxílios ou subvenções à entidades que objetivem as mesmas finalidades do CODEPAC e/ou conservem e protejam documentos, obras e locais de valor arqueológico, artístico, etnográfico, histórico, natural e/ou cultural do Município;

V - apoiar com recursos materiais e financeiros a realização de congressos, simpósios, seminários e outras atividades que visem ao aprimoramento técnico dos profissionais encarregados da preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 18 Constituem recursos do FUPAC:

I - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados;

II - contribuição, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos poderes públicos;

III - doações e legados de terceiros;

IV - recursos provenientes das atividades institucionais do CODEPAC e da aplicação de penalidades previstas nesta Lei;

V - rendimentos oriundos da aplicação de seus recursos próprios;

VI - resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VIII - rendimentos oriundos de publicação de material técnico e promocional.

Art. 19 Todos os recursos destinados ao FUPAC, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo único. Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 20 O CODEPAC submeterá semestralmente à apreciação do Prefeito relatório das atividades desenvolvidas pelo FUPAC, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos pelo Poder Público.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 21 A Fundação Cultural de Jacarehy – José Maria de Abreu fica autorizada, se necessário, a emitir resoluções para a perfeita aplicação da presente Lei.

Art. 22 O CODEPAC será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais e demais bens culturais de propriedade do Município.

Art. 23 A Diretoria de Preservação da Memória, sob orientação do CODEPAC, no prazo máximo de dois anos após a aprovação desta Lei, deverá realizar inventário do patrimônio cultural do Município, o qual deverá ter permanente atualização.

Parágrafo Único. O CODEPAC terá 180 (cento e oitenta) dias, após o término do inventário do patrimônio cultural, para apresentar proposta de regulamentação das condições de utilização e manejo dos bens imóveis classificados como EP e CP.

Art. 24 No prazo de 60(sessenta) dias após sua instalação, o CODEPAC elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.



Art. 25 As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de dezembro de 2001.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

Publicado em: 28/12/2001, no Boletim Oficial.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 83/2017

Assunto: Reconhece as provas equestres como patrimônio histórico e cultural do Município de Jacareí. Possibilidade. Constitucionalidade. Observação acerca da efetividade do diploma.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 546 – METL – CJL – 11/2017 (fls. 04/09) por seus próprios fundamentos.

Ao sólido argumento exposto pela parecerista, esclareço que embora o projeto não padeça de vícios de inconstitucionalidade, apenas a aprovação do projeto de lei em si não trará qualquer resultado prático, mormente diante do que dispõe a Lei Municipal nº 5.677/2012.

Assim, a via administrativa, salvo melhor juízo, parecer ser a mais adequada para se atingir a pretensão ventilada pela via legislativa.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 20 de novembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico